



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.700, DE 2020

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Altera a Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1218/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 2º O art. 17 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.17.

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, a que se refere o artigo 231 da Constituição;

.....
§1º Após a conclusão definitiva do procedimento administrativo para a demarcação das terras indígenas tradicionalmente ocupadas, por meio de decreto Presidencial homologatório, ocorrerá a declaração de nulidade e a extinção dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o art. 231 da Constituição.

§2º Enquanto não ocorrer a conclusão do procedimento administrativo nos moldes do §1º, o direito de propriedade existente sobre as áreas reivindicadas será exercido por aqueles que detiverem os respectivos títulos e a posse será mantida a seu detentor prévio, nos moldes da legislação civil.

§3º Ao término do procedimento administrativo, caso tenha sido a área reconhecida como de ocupação tradicional, via decreto Presidencial, o Estado irá garantir a desocupação por terceiros e o exercício da posse pela comunidade indígena.

§4º Aplica-se o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, àqueles que buscarem a inversão forçada da posse.

§5º Ficam vedadas quaisquer restrições ao exercício dos direitos atinentes à posse ou à propriedade enquanto não concluído o procedimento administrativo nos moldes do §1º.

§6º Somente após a conclusão do procedimento administrativo nos moldes do §1º, as terras indígenas tradicionalmente ocupadas serão inseridas como tais nos cadastros dos órgãos do Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações constantes deste projeto de Lei objetivam garantir segurança jurídica, cidadania e paz tanto ao indígena quanto ao homem do campo.

Não é novidade que os procedimentos que objetivam a demarcação de terras indígenas demoram demasiadamente para chegar a uma conclusão final.

Apesar de existirem diversos motivos para essa demora em alcançar uma solução definitiva à problemática, tem-se se destacado a má fé daqueles que insistem

em desvirtuar nossa Carta Magna.

Por diversos meios, inclusive, descaradas fraudes, busca-se desrespeitar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, ao interpretar a Constituição, sedimentou o chamado “marco temporal” e consolidou a vedação à ampliação das terras indígenas.

Porém, a vedação à ampliação de áreas indígenas tem sido burlada por sórdidas estratégias e o “marco temporal” tem sido contrariado pelos próprios agentes públicos. Para se ter uma ideia, em sua própria página na internet, divulgou o Ministério Público Federal um posicionamento institucional que, a nosso ver, fere frontalmente o ordenamento jurídico, demonstrando um desrespeito à Suprema Corte e ao sistema de freios e contrapesos na divisão de Poderes como um todo:

Reafirmando o posicionamento contrário à tese do marco temporal como paradigma para a demarcação de terras indígenas, a Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal (6CCR/MPF) editou três enunciados para nortear a atuação dos procuradores da República em todo o país na temática. O entendimento reforçado pela 6CCR rebate o Parecer 001/2017 da Advocacia-Geral da União (AGU), que só considera terras indígenas aquelas que estavam efetivamente ocupadas por índios em 1988 – quando a nova Constituição foi aprovada. Os enunciados são diretrizes elaboradas pela Câmara para direcionar os membros do MPF que atuam diretamente na defesa dos direitos de indígenas.¹

Baseado em razões como essa, destoadas do entendimento jurídico dominante, procedimentos são iniciados para que, após anos e anos de disputa, sejam revistos pelo Judiciário, tendo em vista flagrante desrespeito ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Tais condutas não são salutares aos proprietários, que passam décadas em disputas judiciais, com todos os prejuízos financeiros e psicológicos que as mesmas acarretam. Também, não são salutares aos indígenas, que além dos prejuízos ocasionados pela disputa, terão a frustração de terem sido enganados por aqueles que lhes disseram teriam o direito de tomar para si uma área na qual não era exercida posse tradicional quando entrava em vigor a Constituição. Perde, ainda, o Estado brasileiro, com todo o custo de imagem, social e financeiro trazido por essa disputa fabricada, sustentada por discursos não condizentes com a realidade.

Para piorar a situação, durante todo o tempo em que uma área se encontra em estudo, sem que seja efetivamente reconhecida como de ocupação tradicional, os produtores rurais tem sofrido restrições de uso, estando impedidos, por exemplo, de obterem financiamentos bancários.

Essa sistemática faz com que uma área seja considerada como indígena desde sua reivindicação, anulando, na prática, um título de propriedade legítimo sem

¹ MPF reafirma posicionamento contra marco temporal para demarcação de terras indígenas. MPF, 24/09/2018, disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-reafirma-posicionamento-contra-marco-temporal-para-demarcacao-de-terras-indigenas>, acesso em 19/12/2018.

que sequer tenha sido concluindo o procedimento administrativo para tal. Tal absurdo inverte toda a lógica do ordenamento jurídico de países democráticos, que somente aceitam a desconstituição de direitos, de títulos legítimos, após o devido procedimento para tal.

Assim, enquanto não concluído o procedimento administrativo, deve prevalecer a presunção de validade do título de propriedade, bem como o legítimo exercício da posse. Um Estado de Direito não deve permitir que uma mera reivindicação leve à supressão de seus fundamentos primordiais.

Por todo o exposto, no atual Governo, a Funai expediu a Instrução Normativa de número 09, de 16 de abril de 2020, frisando que as restrições de uso somente se iniciam após a homologação.

Porém, em várias regiões do País, há dificuldades para implementação da normativa, como no caso do Estado do Mato Grosso, onde em uma decisão monocrática liminar, um juiz de primeira instância, sozinho, afastou a normativa advinda do Governo Federal.

Dessa forma, a colocação da matéria em Lei, além de moralmente justa, trará mais segurança jurídica aos cidadãos brasileiros, pelo que convocamos os pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2020.



Nelson Barbudo
Deputado Federal
PSL/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Pùblico em todos os atos do processo.

LEI N° 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

FAÇO SABER que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

- I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;
- II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;
- II - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º (VETADO).

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO III

DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se

procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 7.056, de 28 de dezembro de 2009, bem como pelo inciso XVI, do art. 241, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 666, de 17 de julho de 2017, e considerando a necessidade de estabelecer regras sobre a manifestação da entidade quanto à incidência e confrontação de imóveis rurais em terras indígenas tradicionais homologadas, reservas indígenas e terras dominiais de comunidades indígenas, com fundamento na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio) e no Decreto Nº 1.775 de 8 de janeiro de 1996, resolve:

Art. 1º. A emissão do documento denominado Declaração de Reconhecimento de Limites será processada de acordo com as normas estabelecidas na presente Instrução Normativa.

§ 1º. A Declaração de Reconhecimento de Limites se destina a fornecer aos proprietários ou possuidores privados a certificação de que os limites do seu imóvel respeitam os limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas.

§ 2º. Não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas.

§ 3º. As comunidades indígenas que se tornem, por seus próprios meios, proprietárias de imóveis rurais ou urbanos deverão comunicar os limites desses imóveis para que a FUNAI possa contemplá-los na análise de emissão de Declaração de Reconhecimento de Limites.

§ 4º. O procedimento de análise de sobreposição da FUNAI realizada pelos servidores credenciados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) deverá seguir os conceitos e regras disciplinados nesta Instrução Normativa.

§ 5º. Os atestados administrativos já emitidos pela FUNAI ao tempo da publicação da presente instrução normativa permanecem válidos a seus fins legais.

Art. 2º. A Declaração de Reconhecimento de Limites será emitida pelo Presidente da FUNAI, ficando sob responsabilidade da Diretoria de Proteção Territorial a análise dos processos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO